



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

120

D/ Procuradoria Geral do Município

P/ Setor de Compras

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No intuito de dar prosseguimento ao processo administrativo sob referência, para a contratação de serviço especializado no gerenciamento, publicação, consolidação e compilação dos atos oficiais do Município de Cordeiro, estimado no valor de R\$7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta reais), apresenta-se a presente JUSTIFICATIVA:

O rigor dos procedimentos que precedem a formalização dos contratos administrativos visa resguardar o interesse da coletividade, administrado pelo Poder Público. Por esta razão, ainda que a Administração utilize mecanismos legais para firmar contratações diretas, advindas das dispensas e inexigibilidades de licitação, não pode o administrador se afastar das bases normativas que gerem toda e qualquer relação que a Administração Pública é parte.

A ausência de licitação não significa que a contratação seja pejada de nebulosidade, preterida, ou às sombras da lei. Independente dos meios legais utilizado pela Administração para firmar um contrato administrativo, deve-se observar as normas pertinentes. Neste ínterim, oportuno trazer os ensinamentos de Marçal Justem Filho:

O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (JUSTEN, Filho Marçal, comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 16ª edição, rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pág. 390).



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias. Há as situações de dispensas de licitação, e os casos de inexigibilidade, disciplinadas respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

A respeito dos dois institutos, Di Pietro diferencia da seguinte forma:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321).

No caso em análise, a contratação por dispensa não é viável por não se enquadrar nas hipóteses dos art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, inclusive, em razão do valor da contratação, qual seja, R\$7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta reais).

Sobre o pedido de contratação por inexigibilidade, fundada no art. 25, I da Lei Federal nº. 8.666/93 é necessário que haja exclusividade do produto; singularidade no serviço fornecido, ou ainda, notória especialização.

Vejamos o dispositivo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ

127

pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O documento recebido pela Procuradoria e anexado aos autos foi emitido pela ABRAT – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, com validade em todo território nacional, declara que a Liz Serviços Online Ltda. é desenvolvedora e titular exclusiva dos direitos autorais de Sistema de Gerenciamento e Disponibilização de Normas Oficiais dos Estados e Municípios Brasileiros, não sendo de conhecimento da associação, a existência de outra plataforma que oferte características que contemplam: indexação, compilação, consolidação, e versionamento da legislação, na íntegra e em todo banco de dados disponível, por meio da rede mundial de computadores, internet, e aplicativo móvel, recurso, pesquisa nacional, que permite realizar buscas em normas municipais e estaduais, concomitantemente, e ainda, possibilidade de acompanhar, em tempo real, a disponibilização de novas normas, incluindo filtro por termo/assunto específico. Além disso, a associação declara que não é de seu conhecimento que existem outras empresas que exerçam a mesma atividade, com as características acima indicadas.

Recorrendo mais uma vez as palavras do Mestre Marçal Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág 494, temos que *a comprovação da inexistência de alternativa para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova... O fundamental consiste na documentação confiável acerca da ausência de outras alternativas senão uma, o que basta para configurar a inexigibilidade.* (grifos nossos).

Portanto, a Administração pode se valer dos documentos apresentados, que comprovam a singularidade do serviço prestado pela Liz Serviços Online Ltda., de modo



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO - RJ**

que, para atender a necessidade da Prefeitura de Cordeiro, poderá realizar a contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, inclusive, porque, o rol do citado artigo não é exaustivo.

Atenciosamente,

**THAIS M<sup>a</sup> LUTTERBACK S. AZEVEDO**  
Procuradora Geral do Município  
Matrícula: 080211346  
OAB 161.176

**THAÍS MARIA LUTTERBACK SAPORETTI AZEVEDO**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO  
OAB/RJ Nº 161716/ MATRÍCULA 080211346